DF CARF MF Fl. 140

> S1-TE01 F1. 2



Processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 13896.905 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1801-000.283 - 1^a Turma Especial

13896.905266/2008-11

12 de setembro de 2013 Data Realização de diligência Assunto

BRASILSITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência para proceder à apensação dos presentes autos de cobrança ao processo principal (Per/Dcomp), nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário contra a cobrança de débitos federais vinculados ao Per/Dcomp objeto de julgamento no processo administrativo fiscal nº 13896.904035/2008-90, cujo direito creditório pleiteado pela recorrente foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento – Acórdão nº 1801-001.627(a ser anexado digitalmente).

Consta dos autos despacho para a apensação deste processo àquele, principal, bem como nota digital, às e-fls., mas tal procedimento não foi efetuado pelo que o presente foi distribuído por sorteio para a apreciação por esta Conselheira-Relatora.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Processo nº 13896.905266/2008-11 Resolução nº **1801-000.283** **S1-TE01** Fl. 3

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Não havendo direito creditório a ser reconhecido nos autos, foge ao escopo deste órgão julgador pronunciar-se sobre o débito tributário, por ser valor confessado pela recorrente, ainda que alegue ser indevido.

Tratando-se de confissão de dívida realizada de forma unilateral pelo contribuinte, não há que se falar em instauração de litígio, quando o contribuinte se arrepende de valores que espontaneamente confessou como devidos ao fisco.

Não há, pois, litígio administrativo, mas solicitação de cancelamento da cobrança dos débitos confessados pela contribuinte – daí que o rito processual *não* é o previsto pelo Decreto nº 70.235/72 – PAF, mas segue o rito previsto na Lei nº 9.784/99 (processos administrativos em geral).

A competência para julgar o cancelamento do Per/Dcomp regularmente emitido eletronicamente, ou cobrança de débitos correspondentes, é da unidade de jurisdição da recorrente. A decisão cabe às autoridades com competência para processar as declarações entregues, ou seja, em primeira instância as unidades de jurisdição do contribuinte (DRF - Delegado) e em segunda instância a autoridade hierárquica superior (Superintendência da Região Fiscal – SRRF).

Dispõe o artigo 302, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012:

Art. 302. <u>Aos Delegados da Receita Federal do Brasil</u> e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

O processo de cobrança dos débitos confessados nos Per/Dcomp é decorrente do processo em que se discute o direito creditório pleiteado para a quitação (compensação) destes débitos e deve seguir a sorte do principal, por isso, deve ser apensado àquele.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento do presente na realização de diligência para apensá-lo ao processo principal citado no início do relatório.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes